



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 15 de Dezembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.906

Recurso nº 85.586 - IRPJ - EXS: de 1978, 1979 e 1980

Recorrente DEPÓSITO SANTA LUZIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRPJ - EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS - Caracteriza-se a omissão de receita da pessoa jurídica, os empréstimos efetuados por seus sócios, quando não devidamente comprovada a efetiva entrega e a origem do numerário utilizado na operação.

OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza-se a omissão de receita a falta de contabilização de entradas e saídas de mercadorias, constatada pelo fisco estadual e confessada pelo contribuinte, excluindo-se da tributação, todavia, as parcelas correspondentes às saídas posterior e comprovadamente lançadas como regularização da conta de vendas, sem prejuízo da exigência dos encargos decorrentes da eventual postergação no recolhimento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO SANTA LUZIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as parcelas de Cr\$ 59.442,08 e Cr\$ 178.421,33, sem prejuízo da exigência dos encargos decorrentes da postergação, relativamente à parcela de Cr\$59.442,08, do ano-base de 1978, lançada no ano-base de 1979.

Sala das Sessões (DF), em 16 de Dezembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

1608.94
VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE 16 DEZ 1982

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0630/051.117/80

RECURSO N.º: 85.586

ACÓRDÃO N.º: 101-73.096

RECORRENTE N.º: DEPÓSITO SANTA LUZIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

DEPÓSITOS DE BEBIDAS SANTA LUZIA LTDA., com sede em Governador Valadares-MG, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do imposto de renda dos exercícios de 1978 a 1980, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 534, letra "b", do Decreto 76.186/75.

2. O Crédito Tributário sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 01/02, envolvendo as seguintes parcelas:

a) Omissão de Receita, caracterizada por recursos de caixa fornecidos pelo sócio Napoleão Antônio Sabino, sem comprovação de sua origem e/ou efetivo ingresso no numerário:

Exercício de 1978, ano-base 1977.-	50.000,00
Exercício de 1980, ano-base 1979.-	300.000,00

b) Omissão de Receita caracterizada pela não contabilização de entradas e saídas de mercadorias, apurada pelo fisco estadual e confessada pelo contribuinte:

Exercício de 1979, ano-base 1978. -

- Entrada/Matriz. -
- Entrada/Filial 1.-
- Entrada/Filial 2.-

19.882,14
7.935,18
976,61

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.906

-Saída/Matriz. -	9.329,50	
-Saída/Filial 2. -	<u>50.112,58</u>	88.176,01

Exercício 1980, ano-base 1979

-Entrada/Matriz. -	17.361,36	
-Entrada/Filial 1. -	69.109,18	
-Entrada/Filial 2. -	12.268,60	
-Saída/Matriz. -	17.100,43	
-Saída/Filial 1. -	158.589,00	
-Saída/Filial 2. -	<u>2.731,90</u>	277.160,47

Enquadramento Legal: Art. 135 § 1º e 155 "a" do Dec. 76.186/75.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 38/41, tendo a interessada alegado, resumidamente, relativamente aos empréstimos nos valores de Cr\$ 50.000,00 e Cr\$ 300.000,00, que fornecera ao fisco elementos que comprovaram a veracidade dos fatos, tais como notas promissórias e que as operações estavam devidamente registradas em sua escrita e que foi registrada saída do número no mesmo ano de sua entrada, daí não poder ser caracterizada a operação como omissão de receita. Com relação à falta de contabilização das entradas e saídas de mercadorias, verificadas pelo fisco estadual, sustenta que os valores correspondentes foram lançados em sua escrita comercial em 1979, integrando a receita bruta correspondente ao exercício de 1980.

4. Ao ser mantido integralmente o lançamento, assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância em sua Decisão de fls. 50/52:

"CONSIDERANDO que os recursos de caixa fornecidos à empresa e pelos sócios devem ser tributados como omissão de receita, se a efetividade da entrada e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores;

CONSIDERANDO que a simples existência de notas promissórias e sua escrituração contábil, não bastam para ilidir a tributação, porquanto não ficou demonstrada a efetiva entrada do número no caixa;

CONSIDERANDO que, com referência às mercadorias vendidas sem emissão de documentário fiscal, nos valores de Cr\$ 59.442,08 em 1978 e Cr\$

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.906

Cr\$ 178.421,33 em 1979, comprovada ficou sua inclusão no exercício financeiro de 1979, conforme lançamentos contábeis no Diário às fls. 268 (doc. de fls. 44);

CONSIDERANDO, contudo, que houve postergação para o exercício fiscal de 1980, de imposto de renda incidente sobre receitas relacionadas no ano-base de 1978, cujo imposto seria devido no exercício fiscal de 1979;

CONSIDERANDO que os lançamentos contábeis das importâncias de Cr\$ 28.733,93 e Cr\$98.739,14, correspondentes às entradas de mercadorias sem cobertura fiscal nos anos-bases de 1978 e 1979, respectivamente, apenas regularizam uma situação contábil, não descaracterizando a omissão de receita, porquanto, aquelas compras foram efetuadas sem a efetiva saída do numerário de caixa, nas datas em que foram realizadas;

CONSIDERANDO o mais que consta;

RESOLVO tomar conhecimento da impugnação para indeferí-la, determinando que se prossiga na cobrança do débito impugnado."

5. Segue-se às fls. 56/58 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

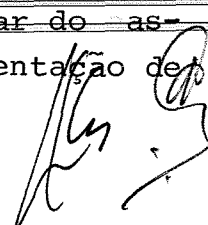
É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Os suprimentos de CAIXA efetuados em dinheiro por diretores ou sócios de pessoas jurídicas constituem forte indício de omissão de receita, daí a razão de exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova de que o negócio não lhes tenha servido para encobrir desvio de receitas tributáveis, tanto da sociedade como de seus sócios.

O Parecer Normativo CST 242/71, ao cuidar do assunto, esclarece que essa prova se faz mediante a apresentação de



Acórdão nº 101-73.906

documentação idônea, coincidente em data e valores com as importâncias supridas.

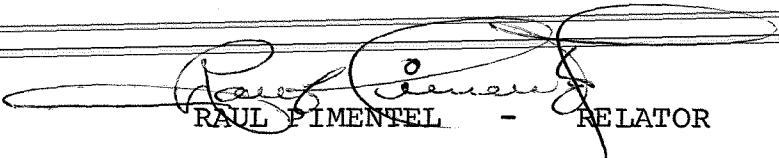
Não tem valor probante, portanto, a simples alegação de que os empréstimos realizados por sócio nos valores de Cr\$. 50.000,00 e Cr\$ 300.000,00.

Não tem força capaz de ilidir a ação fiscal simples alegação de que os empréstimos efetuados à empresa por um de seus sócios, nos valores de Cr\$ 50.000,00 no exercício de 1978, ano base 1977 e Cr\$ 300.000,00 no exercício de 1980, ano-base de 1979, foram regularmente escriturados em sua contabilidade, porquanto o que está sendo exigido na ação fiscal é a comprovação da efetiva entrega do numerário e de sua origem, prova esta não produzida no presente processo.

No tocante às parcelas correspondentes à falta de contabilização das saídas e entradas de mercadorias, a interessada prova, através de cópias de fôlios de seu livro Diário, às fls. 43/44, haver procedido a contabilização das importâncias arroladas pela fiscalização estadual, autuação com a qual se conformou. Saliente-se porém que somente tem repercussão na receita declarada no ano base de 1979 a parte relativa às saídas, porquanto as importâncias correspondentes às entradas de mercadorias não alterou a conta de receita já que foram lançadas a débito de compras do período.

Assim é que integram a conta de receita do ano-base de 1979 as seguintes importâncias: Cr\$ 9.329,50 e Cr\$ 50.112,58 do ano-base de 1978, e Cr\$ 17.100,43; Cr\$ 158.589,00 e Cr\$ 2.731,90 do próprio ano-base de 1979.

Isto posto, sou pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 59.442,08 e Cr\$. 178.421,33, sem prejuízo da exigência dos encargos decorrentes da postergação (diferença de atualização, juros e multa de lançamento ex officio), relativamente à parcela de Cr\$ 59.442,08, do ano-base de 1978 lançada no ano-base de 1979.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR